
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MIRADOURO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1560 DE 31 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável –CMDRS e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprovou e eu Cloves da Silva Botelho, Prefeito Municipal de Miradouro, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente norma reformula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, criado pelo Lei Municipal 1230/2008, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Miradouro, vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que terá função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Art. 2º- Ao CMDRS compete promover:

I - o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e a organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

IV - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

V - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VI - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VII - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

VIII - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família

nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Art. 4º- Integram o CMDRS:

I – Representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Esportes;

IV - Representante da Secretaria de Administração;

V - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Representante da Secretaria Municipal de Obras;

VII – Representante da Secretaria de Municipal Assistência Social

VIII - Representante da Emater - MG;

IX - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miradouro;

X - Representante do Sindicato Rural de Miradouro;

XI- Representante do Distrito de Santa Bárbara de Miradouro;

XII - Representante do Distrito de Serrania do Brigadeiro;

XIII - Representante do Distrito de Varginha de Miradouro;

XIV - Representante do Distrito de Santa Cruz do Monte Alverne;

XV - Representante da Comunidade do Alegre;

XVI - Representante das regiões rurais próximas à Miradouro.

§ 1º. Os conselheiros do CMDRS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação dos representados.

§ 2º. A representatividade acima declinada se implementará por 1 (um) conselheiro efetivo e 1 (um) conselheiro suplente indicado cada uma das referidas entidades.

§ 3º - Os membros do Poder Legislativo Municipal poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS tendo direito a voz, sem contudo possuírem direito a voto.

Art. 5º -O mandato dos conselheiros do CMDRS são de 2 anos, permitida a recondução e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 7º- O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

Art. 8º -As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de rubricas orçamentárias próprias inseridas na legislação orçamentária do Município.

Art. 9º.Fica expressamente revogado a Lei 1230/2008, e demais normas no que colidirem com esta lei.

Art. 10º.Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miradouro – MG, 31 de maio de 2022.

CLOVES DA SILVA BOTELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isabel Cristina de Oliveira Leite Araujo
Código Identificador:68778115

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 07/06/2022. Edição 3278
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>